

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**

REFERÊNCIA	CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 (SGD: 2019.57626)
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE PRODUTOS AUDIOVISUAIS DEFINIDOS COMO VÍDEOS DOCUMENTÁRIOS, PROGRAMAS DE TELEVISÃO EM FORMATO DE REVISTA ELETRÔNICA, VARIEDADES, JORNALÍSTICO, DEBATES, VÍDEOS INFORMATIVOS, VÍDEO RELEASE, COBERTURA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SESSÕES SOLENES, VÍDEOS INSTITUCIONAIS, CONTEÚDOS DIGITAIS, VINHETAS E SPOTS, COM OBJETIVO PRINCIPAL DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM DIVISÃO POR LOTES, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
RECORRENTE	TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA
CNPJ	00.524.233/0001-93

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA Nº 001/2020**, interposto pela empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.524.233/0001-93**, em face da decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** que a declarou **HABILITADA** a empresa **PANTANAL FILMES EIRELI**.

**I. DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

**II. DOS FATOS**

2.1. Conforme disponibilizado na **ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020** (fls. 2.523/2.528), a empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA**, foi declarada **HABILITADA** e recorre contra habilitação da empresa **PANTANAL FILMES EIRELI** por não atender ao item 9.8.2. alínea “a” e item 9.8.3.1 do Edital.



### **III. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA**

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que todos os atestados e contratos apresentados pela empresa PANTANAL FILMES EIRELI foram do período de 2016 em diante, não conseguindo comprovar que seu Diretor de Produção tem experiência superior ao exigido em Edital.

3.2. A empresa requer que seja acolhido o Recurso Administrativo, com o objetivo de inabilitar a empresa PANTANAL FILMES EIRELI.

### **IV. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PANTANAL FILMES EIRELI**

4.1. A empresa PANTANAL FILMES EIRELI, apresentou CONTRARRAZÕES em face do recurso apresentado pela empresa TELE VIDEO PRODUÇÕES, alegando em síntese que:

- a) Atendeu os requisitos do Edital, incluindo as regras de comprovação da sua qualificação técnica;
- b) Não se confundem as regras estabelecidas para a comprovação da qualificação técnica no que se refere aos aspectos da capacidade técnico-operacional.

4.2. A empresa requer o desprovemento do Recurso apresentado pela empresa TELE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA e a manutenção da empresa recorrida.

### **V – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES**

5.1. O recurso descrito acima foi encaminhado à **Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso** para análise jurídica, e posteriormente foi emitido o **Parecer nº 226/2020** (fls. 2.941/2964) de lavra do Procurador Geral Adjunto da ALMT, Senhor GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO.

5.2. Em seu Parecer Jurídico, o Procurador da ALMT alega:

*“ (...)Em suas contrarrazões a empresa PANTANAL FILMES EIRELI afirma com razão, que o item 9.8.3.1 do Edital aplica-se ao item 9.8.3 e não ao item 9.8.2 que se trata de outros requisitos técnicos, razão pela qual analisaremos o item 9.8.2.a de acordo com os requisitos exigidos nele tão somente.*”



*(...) consta o Contrato Individual de Trabalho firmado entre PANTANAL FILMES EIRELI e ALESSANDRO ERLON GODOY, o que atende ao item 9.8.2.1.*

*Quanto à experiência mínima de 05 (cinco) anos, o Atestado de Capacitação Técnica Profissional (fls. 37 dos documentos de habilitação) emitido pela empresa ZF COMUNICAÇÃO, comprova a experiência mínima de 05 (cinco) anos exigida pelo Edital."*

5.3. Finalmente, o Procurador Geral **opinou pelo desprovimento** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa TELE VÍDEO PRODUÇÕES LTDA na Concorrência nº 001/2020, **mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa PANTANAL FILMES EIRELI.**

5.4. Primeiramente, informamos que esta **Comissão Permanente de Licitação** e todos os licitantes estão vinculados ao Edital da **Concorrência nº 001/2020**, sendo que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

*"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263)*

5.5. Posteriormente, registra-se que o Edital exige no item 9.8.2, alínea "a":

*"9.8.2. Prova que dispõe no quadro funcional ou com Termo de Compromisso no mínimo de:*

- a) Diretor de produção, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na Direção e Produção de obras audiovisuais em atividades compatíveis aos do objeto desta concorrência. É importante a experiência em projeto jornalísticos e/ou documentais."*

5.6. Também transcrevemos o exigido no item 9.8.3 e subitem 9.8.3.1, conforme abaixo:

*"9.8.3. Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado expedida(s) por pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste(m) que a licitante presta(ou) ao declarante(s) serviço de produção audiovisual, cujas atividades sejam compatíveis com os do objeto desta concorrência, representados, no mínimo, pelas atividades descritas no objeto:*

9.8.3.1. *Caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá obrigatoriamente ser apresentada acompanhado da comprovação efetiva dos serviços prestados.*”

5.7. Conforme transcrito acima, o item 9.8.3.1 do Edital está relacionado com a exigência do item 9.8.3. **não cabendo a alegação da recorrente de que o item 9.8.3.1 está vinculado ao item 9.8.2.**

5.8. No que se refere à exigência do item 9.8.2, alínea “a”, constam nos documentos de habilitação da empresa PANTANAL FILMES EIRELI o Contrato Individual de Trabalho Temporário realizado entre a empresa e o Sr. Alessandro Erlon Godoy (fls. 32/33) e o Atestado de Capacitação Técnica Profissional emitido pela empresa ZF Comunicação, atestando que o Sr. Alessandro Erlon Godoy prestou serviços desde 15 de fevereiro de 2012 (fl. 37).

5.9. Desta forma, reiteramos as alegações contidas no Parecer Jurídico de que a empresa PANTANAL FILMES EIRELI atendeu as exigências do item 9.8.2, alínea “a” do Edital.

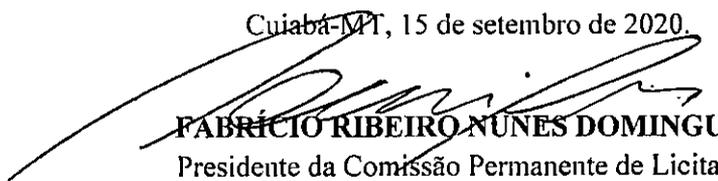
## **VI – DA CONCLUSÃO**

6.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendamos, com base no **Parecer nº 226/2020** e fundamentos expostos, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA** a fim de **MANTER** a **HABILITAÇÃO** da empresa PANTANAL FILMES EIRELI.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.

  
**FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

### **MEMBRO DA CPL:**

Túlio Kenzo Uema – Matrícula nº 42971

Rodolfo Santos Ramos – Matrícula nº 41079 (suplente)

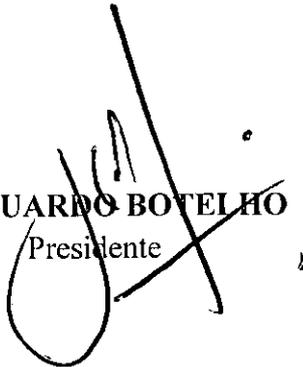
## DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** em sua manifestação, bem como o **Parecer Jurídico nº 226/2020** (fls. 2.941/2964), os quais adotamos como fundamentos para esta decisão. **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA** nos autos do **Processo Licitatório Concorrência nº 001/2020** (SGD: 2019.57626).

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **TELE VIDEO PRODUÇÕES LTDA**, a fim de **MANTER** a **HABILITAÇÃO** da empresa **PANTANAL FILMES EIRELI** pelos fundamentos acima expostos.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2020.



**EDUARDO BOTELHO**  
Presidente



**MAX RUSSI**  
Primeiro Secretário